

PROCESSO: 2025-230

UNIDADE: Comissão de Planejamento - DITEC

ASSUNTO: Contratação de Serviços/Licitação/Recurso Administrativo.

DECISÃO

Cuidam os autos de Recurso Administrativo interposto pela Empresa **EMIVE PATRULHA 24 HORAS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 02.059.753/0001-06, no direito que lhe confere o edital de regência do certame – item 11, alusivo ao **PREGÃO ELETRÔNICO – PE n.º 45/2025 (PA/GRP 2025.108)**, manifestou tempestivamente intenção motivada de recorrer contra a classificação/habilitação da Empresa **V2 INTEGRADORA DE SOLUÇÕES E IMPORTAÇÕES LTDA.**, pertinente ao torneio licitatório encartado nestes autos.

Em sede de razões recursais (**GRP/Evento** D36423), indicou pontualmente os requisitos mínimos de habilitação técnica descumpridos pela recorrida, fato que impõe sua inabilitação e prosseguimento do certame para análise das propostas remanescentes.

Concedidos os prazos legais (Lei Federal n.º 14.133/2021, art. 165, § 4º), a empresa recorrida, em sede de contrarrazões (**GRP/Evento** D37061), resumidamente, rechaçou os argumentos da recorrente, por entender ausência de respaldo capaz de gerar reforma na decisão que a habilitou no certame e assim manter sua classificação.

Em sede de reconsideração (Lei Federal n.º 14.133/2021, art. 165, parágrafo único), a Pregoeira deste Pretório, em decisão fundamentada, posicionou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso interposto (**GRP/Evento** H27939), tendo, ato contínuo, submetido o feito à glosa da administração central deste Sodalício (§ 2º).

Em síntese, é o que havia a ser relatado. **Decido.**

O recurso administrativo, em sentido amplo, é assegurado constitucionalmente ao administrado, com a finalidade de que a Administração reveja seus atos. A fase recursal consiste em direito fundamental, em conformidade com o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988.

Na espécie telada, a toda evidência, a decisão hostilizada da lavra do Pregoeiro deste Sodalício de classificar a proposta da empresa recorrida - **V2 INTEGRADORA DE SOLUÇÕES E IMPORTAÇÕES LTDA.**, encontra-se alinhada aos princípios insculpidos no Estatuto Federal Licitatório - Lei nº 14.133/2021 (art. 5º), em particular, os primados da vinculação ao instrumento convocatório (em sua versão consolidada), do julgamento objetivo, da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, que transcende a mera literalidade para alcançar a eficácia e o resultado pretendido pela Administração Pública (princípio do interesse público).

Ante o exposto, **ACOLHO**, como razão de decidir, todas as razões consignadas no **PARECER/ASJUG-SEGER** colacionado ao **Evento** H28500, e, por conseguinte, mantenho hígida a decisão vergastada da lavra da Pregoeira deste Sodalício, ao passo que, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso administrativo manejado pela recorrente, o que faço com arrimo no art. 164, parágrafo único, do Novo Marco Regulatório das Contratações Públicas (Lei Federal n.º 14.133, 1º de abril de 2021), bem ainda, em atendimento ao primado da legalidade administrativa (CF. art. 37, *caput*), e da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo (Lei Federal n.º 14.133/2021, art. 5º).

Volvam-se os autos à Comissão de Contratação deste Pretório (CPL), para prosseguimento do certame nos seus ulteriores termos.

Dê-se ciência as licitantes.

Publique-se.



Documento assinado eletronicamente por **LAUDIVON DE OLIVEIRA NOGUEIRA**, Presidente em
25/02/2026 às 15:13:39.



Para conferir a autenticidade do documento, utilize um leitor de QRCode ou acesse o endereço <http://appgrp.tjac.jus.br/grp/acessoexterno/programaAcessoExterno.faces?codigo=670270> e informe a chancela GEPF.FSMD.CPTD.BXHC

